

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2019

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva – TJD/PE

RECORRIDO: Edmar Ribeiro da Costa Júnior (Juninho)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 022/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Berillo Albuquerque

RELATOR DO ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário ajuizado pela Procuradoria de Justiça Desportiva com assento perante esse TJD/PE, a desafiar decisão da d. Primeira Comissão Disciplinar que, nos autos do Processo nº 022/2019, decidiu, por maioria, declarar-se incompetente para julgamento do feito.

É que, segundo a denúncia, após o término da partida entre Santa Cruz Futebol Clube e Sport Clube do Recife, ocorrida no dia 17/02/19, o recorrido Edmar Ribeiro da Costa Júnior (Juninho), atleta do Sport, teria agredido o repórter Pedro Victor Pereira, desferindo uma tapa em seu braço, além de algumas ofensas morais.

Por isso, a d. Procuradoria formulou denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do art. 243-B e 243-F, ambos do CBJD.

Levado a julgamento perante a d. Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, aquele colegiado de piso entendeu pela incompetência da Justiça Desportiva para processamento e julgamento do feito.

Inconformada, a Procuradoria de Justiça Desportiva – TJD/PE, manejou, tempestivamente, o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão da Primeira Comissão Disciplinar, para condenar o recorrido nos termos propostos pela denúncia.

Sob a relatoria do em. Auditor Berillo Albuquerque, o recurso veio a julgamento pelo Pleno, na sessão do último dia 26/03/19.

Em plenário, a defesa do Recorrido reiterou a preliminar de incompetência reconhecida pela decisão combatida, bem como, no mérito, rogou pela absolvição do Sr. Edmar Ribeiro da Costa Júnior (Juninho), por julgar atípica a conduta a ele imputada.





Apreciada, a preliminar de incompetência foi acatada, por maioria (4x3), restando prejudicada a análise do mérito.

Reconheceram a incompetência do TJD/PE, para apreciar a matéria, os auditores Jório Valença, Thales Cabral, Calos Gil Rodrigues e Renato Rissato.

Rejeitaram a preliminar os auditores Berillo Albuquerque, Delmiro Campos e Felipe Rêgo Barros.

Ausentes, justificadamente, os auditores Fábio Paiva e Etério Galvão.

É o relatório.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2019

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva – TJD/PE

RECORRIDO: Edmar Ribeiro da Costa Júnior (Juninho)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 022/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Berillo Albuquerque

RELATOR DO ACÓRDÃO: Jório Valença

Voto Condutor do Acórdão (Jório Valença):

Analisando detidamente os autos, peço vênia ao em. Relator, o Dr. Berillo Albuquerque, para divergir do seu posicionamento, e assim reconhecer a higidez da decisão da Primeira Comissão Disciplinar deste TJD-PE que, ao meu sentir, não merece qualquer reparo no que bolee com o reconhecimento da incompetência desta Justiça Desportiva para julgamento do presente feito.

É que, conforme fartamente noticiado nos autos, tendo, inclusive, sido confessado pelo próprio repórter agredido, tudo decorreu de um desentendimento pretérito entre os dois cidadãos, **sem qualquer vinculação com a partida ou mesmo com o campeonato**, mesmo porque ocorrido durante a semana anterior e **fora do ambiente desportivo**.

Ou seja: os fatos narrados na denúncia foram motivados por questões absolutamente alheias à partida, ao futebol e ao desporto, tanto que sequer foram relatadas pela súmula, conforme informado pela própria denúncia, já que, inexplicavelmente, este documento (súmula) não foi trazido aos autos.

Ora, como é de sabença comezinha, compete à Justiça Desportiva a solução dos **conflitos de natureza desportiva**, tipificados pelo CBJD como **infração disciplinar**.

E, no caso em tela, não é disso que se está a tratar. Ao contrário, o que se vê é um desentendimento banal, motivado por fatores alheios ao desporto, e entre dois cidadãos comuns, nunca entre um atleta e um profissional do rádio.

Por isso, acolho a preliminar aventada, para reconhecer a incompetência deste TJD/PE para processar e julgar o feito.

Reconhecida a preliminar, resta prejudicada a análise do mérito.

É como voto.



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2019

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva – TJD/PE

RECORRIDO: Edmar Ribeiro da Costa Júnior (Juninho)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 022/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Berillo Albuquerque

RELATOR DO ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Ementa

A TEOR DO ART. 1º, CBJD, COMPETE À JUSTIÇA DESPORTIVA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE NATUREZA DESPORTIVA, TIPIFICADOS PELO CBJD COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão

Vistos..., relatados e discutidos, decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em declarar a incompetência deste TJD/PE para processar e julgar o feito.



Auditor **Jório Valença**
Relator do Acórdão